

Registro: 2021.0000565483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015150-37.2019.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante DIONNATHAN DONIZETH DE ANDRADE, são apelados COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), VICTOR GABRIEL SOUZA ROSA (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)) e BRUNO VINICIUS SOUZA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), FRANCISCO CASCONI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 19 de julho de 2021.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 20154

APELAÇÃO Nº: 1015150-37.2019.8.26.0196

APELANTE: DIONNATHAN DONIZETH DE ANDRADE

APELADOS: GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA ROSA E OUTROS

COMARCA: FRANCA

JUIZ: PAULO SÉRGIO JORGE FILHO

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Automóvel conduzido pelo réu DIONNATHAN que se chocou com defensa metálica. Acidente que causou a morte do passageiro, genitor dos autores. Pista molhada na ocasião em razão de vazamento na rede de água e esgoto administrada pela SABESP. Ajuizamento da demanda em face do condutor e da sociedade de economia mista. Pleito reconvencional formulado por DIONNATHAN em face da SABESP, pretendendo o ressarcimento do valor de seu automóvel, aue ficou completamente destruído. Procedência dos pedidos formulados contra o motorista e improcedência dos pedidos formulados contra a SABESP e do pleito reconvencional, em primeiro grau. Inconformismo apenas do réu reconvinte. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Desnecessária a produção de outras provas no caso concreto. Pretensão de inclusão da municipalidade no polo passivo que foi indeferida na origem, quando da rejeição do pedido de denunciação da lide. Decisão contra a qual não foi interposto recurso oportunamente. Questão sobre a qual se operou a preclusão, ressalvado eventual direito de regresso a ser exercido na via própria. RESPONSABILIDADE CIVIL. Apelante que agiu com imprudência e negligência. Emprego de velocidade acima da máxima permitida na via. Pneus traseiros em estado precário de conservação que foram determinantes para o acidente, conforme conclusão da perícia técnica, realizada pouco depois dos fatos. Elementos trazidos pelo apelante inaptos a infirmar a conclusão do I. Perito oficial. Ainda que a pista estivesse molhada e que a defensa metálica não estivesse instalada em exata conformidade com as normas técnicas, os atos do apelante foram determinantes para o óbito da vítima. Nexo de causalidade entre a conduta e os danos não rompido. Dever de reparar existente. Inexistência de insurgência específica quanto à ocorrência do dano moral ou quanto aos valores das indenizações arbitrados na origem. Necessária observância dos limites objetivos do pleito recursal (tantum devolutum quantum appellatum). Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração dos honorários advocatícios, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/15. RECURSO *NÃO PROVIDO.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença a fls. 605/613 que julgou improcedente a demanda relativamente à corré



COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO — SABESP, condenando os autores nos ônus sucumbenciais, e procedentes os pedidos formulados na petição inicial em face do corréu DIONNATHAN DONIZETH DE ANDRADE, condenando-o: i) ao pagamento de indenização por danos morais causados aos autores no importe de R\$ 100.000,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação do r. *decisum* e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso; ii) ao pagamento de pensão mensal ao coautor VICTOR GABRIEL SOUZA ROSA em quantia correspondente a 2/3 do salário mínimo, desde o evento danoso e até a data em que ele completar 25 anos de idade. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez (calculadas de acordo com o salário-mínimo vigente à época), com correção monetária de juros de mora de 1% ao mês desde o evento até a data do efetivo pagamento.

Em razão da sucumbência, o réu DIONNATHAN foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais despendidas pelos autores e honorários advocatícios ao advogado deles, os últimos fixados em 10% do valor da condenação. O pedido reconvencional formulado por DIONNATHAN em face da SABESP foi julgado improcedente, ficando ele condenado nas verbas de sucumbência, incluindo honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00.

Recorre DIONNATHAN, invocando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois as provas havidas contra o Município e a SABESP foram desconsideradas. Assevera ter demonstrado, por perícia oficial, a existência de falha na instalação das defensas metálicas, o que torna o Município solidariamente responsável. Ademais, a SABESP foi beneficiada por perícia produzida em circunstâncias diversas daquelas verificadas no momento do acidente, já que, diversamente do apontado, havia sim grande vazamento de água, o qual deu causa ao acidente. Aduz que a r. sentença é contraditória e omissa relativamente às provas produzidas. Reitera que o acidente foi ocasionado por aquaplanagem, fenômeno que tem relação direta com a rugosidade asfáltica e não com a qualidade dos pneus, como explanado por Henrique Foster de Oliveira, autoridade no assunto. Não havia sinalização indicando a existência de vazamento ou qualquer indicação com a finalidade de evitar acidentes. Ademais, a defensa que vitimou o de cujus estava em desacordo com as normas da ABNT. Insiste em



que a poça não pode ser excluída como fator determinante, pois, caso não existisse, o acidente não teria ocorrido. Igualmente, as defensas (*guard-rails*) foram decisivas na morte da vítima. Insurge-se contra o laudo confeccionado pela Polícia Técnica, já que as condições do acidente não foram preservadas e, portanto, restou violado o artigo 169, do CPP. Argumenta que, embora os pneus traseiros não estivessem em bom estado de conservação, não foram decisivos na trajetória do veículo, que possuía tração traseira. Conclui que a morte da vítima está relacionada às irregularidades apresentadas pelas defensas em relação às normas técnicas da ABNT, como também ao grande volume de água que escoava na pista, sem sinalização. Busca a anulação ou a reforma do r. *decisum*.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 641/643 e 644/651.

Cópia de v. acórdão proferido na ação penal a fls. 655/661, sobre o qual se manifestaram os recorridos a fls. 666.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada pelos apelados GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA ROSA, BRUNO VINICIUS SOUZA ROSA e VICTOR GABRIEL SOUZA ROSA, este então menor e representado por sua genitora MARCIA CRISTINA DE SOUZA ROSA, em face do apelante DIONNATHAN DONIZETH DE ANDRADE e da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP.

Segundo a narrativa constante da inicial, em **27.02.2019**, por volta das 12h33min, DIONNATHAN conduzia veículo automotor I/BMW 320I 3B11, de forma imprudente, pela Avenida Hélio Palermo. Na ocasião, se deparou com um vazamento de água, que emergia de uma tampa da rede coletora de esgoto da SABESP, de sorte que, em razão do mau estado de conservação dos pneus,



sofreu aquaplanagem e perdeu o controle do carro. O veículo colidiu com guardacorpos existente na pista e o impacto causou a morte de ALESSANDRO ROSA, passageiro do automóvel e pai dos autores.

Daí o ajuizamento da demanda. Requereram os autores indenização por danos morais, estimada em R\$ 100.000,00, além do pagamento de pensão mensal ao menor VICTOR GABRIEL, no valor de R\$ 1.600,00, até que ele complete 25 anos de idade.

Conforme relatado, os pedidos foram julgados improcedentes relativamente à SABESP e procedentes em face de DIONNATHAN. Além disso, foi julgado improcedente o pleito reconvencional. Apenas o réu reconvinte recorreu.

Inicialmente, afasto a objeção de cerceamento de defesa.

Com efeito, sabe-se que o Código de Processo Civil adota o sistema do convencimento motivado por meio do qual fica a cargo do julgador decidir pela necessidade ou não de se realizarem atos durante a fase instrutória, bem como escolher os meios de prova pertinentes para o deslinde da controvérsia.

Isto porque, se o conjunto probatório carreado for suficiente para embasar a persuasão do magistrado, a produção de outras provas implicaria a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Ora, a realização de provas é sempre custosa e enseja o adiamento da decisão final, de modo que somente devem ser deferidas provas úteis e necessárias.

Nesse contexto, segue a orientação do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA CONFIGURAÇÃO DE DANO INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE ALTERAÇÃO. **JUROS** DE DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento,



indefere pedido de produção ou complementação de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp 804.303/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 01/07/2020).

No caso em análise, em que houve regular instrução probatória, vindo aos autos laudo pericial técnico e seus respectivos complementos, era desnecessária a produção de outras provas.

Na realidade, se observa que o apelante alega que sua defesa teria sido cerceada porque não admitida a inclusão da Municipalidade no polo passivo da demanda. Aduz que a medida seria necessária porque "ficou provado nos autos, através da perícia oficial encartada nas fls. 522/529, a falha na instalação das defensas pelo Município, sendo no mínimo solidariamente responsável" (fls. 616).

Ocorre que a denunciação da lide ao Município de Franca requerida na contestação (fls. 140/141) foi indeferida a fls. 358/359 e contra o r. decisum não houve a interposição do recurso adequado oportunamente. Foi, aliás, o que o I. Promotor de Justiça atuante no caso em razão da menoridade de VICTOR, à época, ressaltou a fls. 544.

Cuida-se, pois, de questão sobre a qual já se operou a preclusão, sem prejuízo do ajuizamento de eventual ação de regresso, se for o caso.

No restante, há verdadeira confusão entre questões preliminares e meritórias pelo recorrente. Eventual responsabilidade da SABESP e discussões relativas à análise das provas dizem respeito unicamente mérito da demanda, que será a seguir analisado.

Pois bem.

A ocorrência do acidente que vitimou ALESSANDRO ROSA e os



prejuízos dele decorrentes aos filhos do falecido são incontroversos. Resta a análise da culpa pelo evento para que estejam preenchidos todos os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam a conduta culposa, o dano e o nexo de causalidade.

No mesmo dia dos fatos e pouco tempo depois do acidente, houve a realização de perícia técnica pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (acidente ocorrido por volta das 12h33, enquanto o perito chegou às 13h35).

Conforme considerações do I. Perito, havia indicação na via de que a velocidade máxima no local era de **60 km/h**. Na ocasião, de fato, se verificou vazamento proveniente de rede de água e esgoto, o qual molhou uma faixa de aproximadamente 50 metros de via (fls. 40/41).

Ao analisar o veículo colidido, destacou o D. Expert: "chamou a atenção da perícia o desgaste excessivo e irregular dos pneus traseiros, impróprios ao uso, principalmente em condições de pista molhada. Agrava-se a isso o fato desses pneus desgastados encontrarem-se sobre as rodas traseiras, pois reduz e até elimina qualquer possibilidade de controle do seu condutor em casos de desgoverno por ocasião da perda de aderência na pista" (fls. 46). Os estados dos pneus foram retratados a fls. 50/52 e 117.

Ao final, arrematou: "descrito o acidente e sua dinâmica, cumpre consignar que, daquilo que se pôde depreender do local dos fatos e dos exames no veículo, e admitindo a hipótese de pista molhada quando do acidente, o precário estado de conservação dos pneus traseiros correspondeu a fator determinante para perda de controle do mesmo, cuja anomalia era decorrente de manutenção deficiente, sendo perceptível ao seu condutor" (fls. 53).

Em laudo complementar, foi esclarecido, ainda, que "entre o estado dos pneus e a posição do eixo das rodas motrizes (tração dianteira ou



traseira) o elemento decisivo para contribuir com a perda de controle do veículo em pista molhada está no estado dos pneus. Aliado ao excesso de velocidade, o desgaste excessivo dos pneus, principalmente nas rodas traseiras, limita as chances do condutor de recuperar o controle do veículo, pois este tende a "escapar" de traseira, sendo que a inspeção do estado dos pneus é de responsabilidade e perceptível ao condutor. Portanto, em caso de o veículo possuir dois pares de pneus em diferentes estados de uso, os pneus de melhor situação devem estar instalados na traseira, pois o condutor tem maiores chances de governo do automóvel, fato não verificado no sinistro em tela" (fls. 397).

Nos termos do art. 27 do Código de Trânsito Brasileiro, "antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino".

Inclusive, constitui infração administrativa conduzir o veículo "em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104" (art. 230, XVIII, do CTB).

A Resolução nº 558/1980 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) dispõe expressamente que é "proibida a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm".

Em razão da pista molhada, era necessária especial atenção do condutor, nos termos dos artigos 28 e 29, inciso II, ambos do CTB.

Ressalte-se que o **parecer técnico indireto** trazido pelo recorrente, elaborado por profissional por ele contratado — baseando-se tão somente em "gravação de imagens do referido local, assim como fotos do local, Boletim de Ocorrência, Laudo Pericial, reportagens das mídias e redes sociais" — deve ser apreciado com ressalvas. Aliás, se indaga como seria possível o I. Perito afirmar categoricamente que "o local de acidente não foi devidamente preservado"



(fls. 389), já que sequer esteve lá presente na ocasião. As conclusões a que chegou o D. *Expert*, dando a entender que o apelante estava abaixo do limite máximo de velocidade da via e que os pneus desgastados não são suficientes ao desgoverno do veículo destoam do restante do conjunto probatório (fls. 380/394).

Em que pese a velocidade com que trafegava o automóvel não tenha sido objeto de perícia oficial, o próprio DIONNATHAN, logo após os acontecimentos, informou na delegacia que trafegava a cerca de **80 km/h.** Além disso, também em parecer técnico particular — ou seja, documento com a mesma relevância jurídica daquele acostado pelo recorrente — anexado pela SABESP à sua contestação, consta que a velocidade do automóvel seria em torno de **94 km/h** (fls. 121/135). Nesse sentido, também merece relevo as percepções do policial militar responsável pela diligência DAVI DE OLIVEIRA, que declarou ao D. Juízo criminal que populares lhe disseram que o carro do apelante vinha em alta velocidade (fls. 548).

Acerca das divergências das conclusões a respeito das causas do acidente, esclareceu o D. Perito oficial que "o parecer técnico apenso ao processo tenta dar a ideia de que a má condição dos pneus traseiros em nada influenciou no acidente em questão, porém, a literatura científica forense consagrada para exames em locais de acidente de trânsito reconhece que o desgaste excessivo dos pneus traseiros é imperativo como causa do descontrole do veículo em pista molhada, e que deve ser de conhecimento do condutor. Além disso, o único veículo que se acidentou no local é justamente aquele que apresenta tal anomalia. Portanto, reafirma o perito oficial que o precário estado de conservação dos pneus traseiros do veículo em questão correspondeu a fator determinante para perda de controle do mesmo, cuja anomalia era decorrente de manutenção deficiente e perceptível ao seu condutor" (fls. 528).

Aliás, é do conhecimento popular que "pneus carecas" – estado em que se encontravam os do veículo do apelante (fls. 50/52 e 117) – não resistem a pistas molhadas, saltando aos olhos conclusões em sentido diametralmente diverso.



Nessas circunstâncias, nenhum dos elementos trazidos pelo apelante se mostra apto a ilidir sua culpa, na medida em que a negligência (ao trafegar com pneus impróprios ao uso) aliada à imprudência (ao conduzir o automóvel acima do limite máximo permitido na via) foram determinantes ao acidente. Sem isso, nada teria ocorrido.

Apenas a **culpa exclusiva** de terceiro romperia o nexo de causalidade entre a conduta do apelante e os danos ocasionados (não a culpa concorrente de terceiro). Não é o que se verifica, no entanto, conforme o extenso conjunto probatório existente.

Ou seja, ainda que eventualmente as defensas metálicas não estivessem instaladas em exata conformidade com as normas técnicas e que a pista estivesse molhada, **foi a conduta do recorrente preponderante à morte da vítima**.

Aliás, foi o que concluiu a C. 5ª Câmara de Direito Criminal desta E. Corte ao julgar embargos de declaração opostos por DIONNATAN no âmbito da ação penal movida contra ele (processo nº 1502286-07.2019.8.26.0196/50001): "acolhe-se os presentes embargos de declaração para constar do acórdão de fls. 863/871 que houve concorrência de outros elementos, como defensa imprópria para segurar o carro e pela presença da água na pista, ficando mantida a condenação do apelante eis que a forma de conduzir o veículo em velocidade acima da permitida e o mau estado de conservação dos pneus traseiros deficitários foram a causa primária que provocou o acidente de trânsito com morte da vítima" (v. acórdão copiado a fls. 657/661).

Ressalte-se, por oportuno, que ainda não há trânsito em julgado para a defesa na ação penal, pois atualmente está sendo processado recurso especial manejado pelo acusado.

A responsabilidade da SABESP pelo evento danoso já foi afastada em primeiro grau. Os únicos interessados na reforma do r. decisum



nesse ponto (os autores da demanda) não recorreram. Absolutamente descabida a manifestação deles a fls. 666 destes autos pretendendo a reforma da r. sentença "para reconhecer a condenação a todos os culpados concorrentes". Caso assim desejassem, deveriam ter apelado.

Existe, portanto, o dever do apelante de reparar os apelados pelos danos a que deu causa, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Não houve insurgência específica do recorrente quanto à existência do dano moral nem quanto aos valores das indenizações arbitradas na origem, o que, assim, deve ser mantido em respeito aos limites objetivos do pleito recursal (tantum devolutum quantum appellatum).

No restante, tendo em vista todas as conclusões a que se chegou, o pleito reconvencional – pretensão do recorrente de ter o valor de seu automóvel ressarcido pela SABESP – evidentemente também não prospera.

Destarte, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Finalmente, considerando as disposições do art. 85, §11, do CP/15, majoro os honorários sucumbenciais devidos por DIONNATHAN ao advogado dos autores para 15% do valor atualizado da condenação e a verba honorária devida aos patronos da SABESP para R\$ 2.500,00, ressalvada a gratuidade de justiça concedida a fls. 358/359.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES Relatora